

Coordenação

Alexandre Gonçalves Kassama

Ana Paula Frontini

DIREITO NOTARIAL EM EVOLUÇÃO

perspectivas e práticas atuais

2025

7

A CRIAÇÃO DE UM SISTEMA NACIONAL DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O PAPEL DO NOTÁRIO NA REDUÇÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO DAS CESSÕES DE PRECATÓRIOS

Fernando Domingos Carvalho Blasco

Tabelião de Notas em São Paulo – SP; Diretor no Colégio Notarial do Brasil. Formado em direito pela Universidade de São Paulo.

Sumário: Introdução; 1. Da Cessão de Precatórios; 2. Da cessão de precatórios por escritura pública; 3. O Sistema Nacional de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV) – a central de precatórios; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A criação de uma central de precatórios se deu por ordem legal, em especial pelo § 2º do artigo 6º-A da Lei 8.935/94, introduzido pela Lei 14.711/2023:

“Art. 6º-A A pedido dos interessados, os tabeliães de notas comunicarão ao juiz da vara ou ao tribunal, conforme o caso,

a existência de negociação em curso entre o credor atual de precatório ou de crédito reconhecido em sentença transitada em julgado e terceiro, o que constará das informações ou consultas que o juízo emitir, consideradas ineficazes as cessões realizadas para pessoas não identificadas na comunicação notarial se, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado do recebimento desta pelo juízo, for lavrada a respectiva escritura pública de cessão de crédito.

§ 1º O tabelião de notas deverá comunicar ao juiz da vara ou tribunal, conforme aplicável e em atenção ao pedido dos interessados, a negociação, imediatamente, e a cessão realizada, em até 3 (três) dias úteis contados da data da assinatura da escritura pública.

§ 2º Para o fim da regular cessão dos precatórios que emitirem, os tribunais de todos os poderes e esferas darão, exclusivamente aos tabeliões de notas e aos seus substitutos, acesso a consulta ou a banco de dados, por meio de central notarial de âmbito nacional, com identificação do número de cadastro de contribuinte do credor e demais dados do crédito que não sejam sensíveis, bem como receberão as comunicações notariais das cessões de precatórios.” (BRASIL, 1994) (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei 14.711/2023, conhecida como Marco Legal das Garantias, foi originada no Poder Executivo em 26 de novembro de 2021, com o que veio a ser o Projeto de Lei 4.188/2021 (BRASIL, 2021a).

É pertinente ressaltar que o anteprojeto remonta a novembro de 2021, sendo que, em dezembro do mesmo ano, foram promulgadas as Emendas Constitucionais nº 113 e 114, que abordam especificamente o tema dos precatórios. A inserção do Artigo 6º-A, contudo, não constava do original. O Projeto de Lei em questão, em sua concepção primeira, almejava otimizar o acesso a garantias por meio de uma gestão especializada de bens móveis e imóveis, incumbência originalmente atribuída às Instituições Gestoras de Garantia (IGG). Todavia, o Projeto, ao transitar pelo Congresso Nacional, sofreu alterações substanciais, mantendo, contudo, sua essência quanto à regulação das garantias, inclusive se observada a inclusão do Artigo 6º-A na Lei 8.935/94 (SENADO FEDERAL).

Essa inclusão se materializou por intermédio do Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, por meio da Emenda 66, a qual, em conjunto com outras emendas, delineou os contornos finais da lei aprovada. (SENADO FEDERAL, 2023).

Na lista de alterações, o relator aponta que, dentre outros itens: “(...) 8) Acresce emenda para disciplinar a faculdade de o cidadão poder formalizar a cessão de precatórios no Cartório de Notas. (...)” (SENADO FEDERAL, 2023)

Tendo isso, percebe-se que a proposta legislativa, ao inserir essa modificação na Lei 8.935/94, o fez justamente para trazer aos Tabelionatos de Notas uma competência específica relacionada a essas cessões de precatórios.

Embora não conste do voto do Relator da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, a alteração legislativa também reflete a intenção de regulamentar as referidas emendas acima citadas, considerando sua recente promulgação (BRASIL, 2021b).

A Emenda Constitucional nº 113, ao promover modificações no §11 do artigo 100 da Constituição Federal, substancialmente ampliou as opções de utilização do crédito precatório, previamente limitado à aquisição de imóveis públicos. Essa revisão normativa tornou o crédito precatório mais atrativo para uma ampla gama de atores econômicos, uma vez que possibilita agora sua utilização em outras finalidades, tais como a quitação de dívidas ativas ou a realização de aquisições societárias.

Já a EC 114 estabeleceu essas possibilidades como exceções às suspensões e adiamentos previstos, conforme o artigo 107-A, §§ 5º e 6º, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Este contexto, por sua vez, contribuiu para tornar o mercado de cessão de precatórios mais dinâmico, demandando, conseqüentemente, uma regulamentação mais abrangente, justificando, mais uma vez, a introdução do Artigo 6º-A no ordenamento.

Adicionalmente, o §14 da EC 113 estabelece a obrigatoriedade de comunicação ao juízo e ao ente federativo quando da cessão do crédito precatório. Essa exigência, evidente, aumenta os custos de transação

desses contratos, o que torna urgente a emanação das disposições contidas no Artigo 6º-A, tendo em vista que suas previsões são uma contrapartida a essa dificuldade, facilitando a observância dessa exigência constitucional e diminuindo custos de transação (AKERLOF, 1970).

E é nessa linha que o §2º se posiciona. Em conjunto com o restante do artigo, esse parágrafo é de essencial observância para que as cessões de créditos precatórios sejam facilitadas: a central ali prevista visa, exatamente, propiciar uma *due diligence* mais simples e com maior segurança jurídica, diminuindo custos de transação.

Seja porque a central fornece informações para o credor ter mais segurança na aquisição, tendo em vista que saberá exatamente de quem é aquele precatório, seja porque a centralização diminui a quantidade de atos para a formalização do negócio, inclusive dando velocidade a ele. Uma central de precatórios é, essencialmente, um mecanismo de facilitação do mercado e de suporte aos agentes envolvidos nessas transações, porque garante segurança jurídica ao mesmo tempo que acelera as negociações, diminuindo, conseqüentemente, os custos de transação.

O presente trabalho visa analisar as previsões do §2º do artigo 6º-A da Lei 8.935/94, discorrendo acerca da central de precatórios, nomeada pelo Conselho Nacional de Justiça como Sistema Nacional de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como analisar o papel do notário nesse sistema, evidenciando que a lei, ao ser elaborada, pensou em um sistema que facilitasse o mercado de cessão de créditos, diminuindo custos de transação ao eleger o notário para figurar como elemento essencial nessas negociações.

1. DA CESSÃO DE PRECATÓRIOS

O crédito desempenha um papel crucial no desenvolvimento socioeconômico, influenciando a alocação de capital, a circulação de riquezas e os investimentos na produção. Ele é essencial para o acesso aos bens materiais e para satisfazer as necessidades básicas e pode assumir várias formas. Suas operações são fundamentadas na confiança e no tempo, pressupondo sempre um prazo para pagamento.

Tendo em vista essa dilatação temporal, o Direito desenvolveu instrumentos para facilitar a transferência da posição do credor. Um dos principais, senão o fundamental, são os títulos de crédito. Esses negócios jurídicos são negócios jurídicos abstratos e, por isso, distanciam-se da causa obrigacional que lhes deu origem, permitindo que as partes da obrigação (credor e devedor) possam ser alteradas sem grandes empecilhos, possibilitando a circulação do próprio crédito em si, independente da relação obrigacional que o gerou.

A cessão de crédito, nesse contexto, é um instrumento vital para o funcionamento eficaz do mercado econômico, viabilizando a transferência dos direitos de um credor para um terceiro, de forma gratuita ou onerosa, tornando o próprio crédito, em si, um bem circulável.

Além disso, quando realizada de forma transparente e dentro dos parâmetros legais estabelecidos, a cessão de crédito fortalece a segurança jurídica das transações comerciais e promove o desenvolvimento econômico e social, por facilitar o crédito e, conseqüentemente, o acesso a bens por quem não tem, de forma imediata, capital para adquiri-los.

Quanto aos créditos precatórios especificamente, a lógica é bastante parecida. O devedor, por sua vez, é o Estado, o ente federativo. O propósito do pagamento por meio de precatórios, como é possível extrair do artigo 100 da CF, é garantir a igualdade entre os credores, impedindo, assim, qualquer forma de favorecimento em conformidade com o princípio da impessoalidade. Ainda, a sistemática permite a organização do caixa do ente federativo, com planejamento orçamentário, para arcar com essas dívidas.

Nesse contexto, o artigo 100 da Constituição Federal estabelece que após o trânsito em julgado da decisão condenatória do Poder Público ao pagamento em dinheiro, o magistrado de primeira instância, mediante requerimento do credor e com o parecer favorável do Ministério Público, deve enviar um ofício ao presidente do Tribunal para requisitar o pagamento. O valor deve ser incluído no orçamento da Entidade Pública devedora para liberação até o término do exercício financeiro.

Por esse caminho, nota-se que, por vezes, o credor do crédito precatório pode demorar a receber, tendo em vista a necessidade da capacidade financeira do ente federativo para o pagamento. É nesse ponto que a cessão de crédito precatório apresenta vantagens, pois ele possibilita um adiantamento do recebimento por parte do credor, ainda que por valor inferior.

A base jurídica do sistema de precatórios se encontra no artigo 100 da Constituição Federal, que trata da cessão de precatórios em seus §§ 13 e 14.

Em verdade, a redação original não abordava do tema, foi a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o teor do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o referido parágrafo. Assim era a redação original dada por essa Emenda:

“§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.” (BRASIL, 1988)

Com a Emenda Constitucional 113, a redação do § 14 ganhou novo contorno, agora apresentando o seguinte texto:

“§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.” (BRASIL, 1988)

O parágrafo 13 permite que o credor ceda total ou parcialmente seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente do consentimento do devedor. Essa disposição facilita o recebimento dos créditos pelos credores, uma vez que sem essa possibilidade muitos não receberiam os valores representados pelos precatórios durante a vida. Esses precatórios adquiridos por terceiros servem para assegurar a execução judicial e também como instrumento de proteção patrimonial (CASSIS, 2013).

A proteção patrimonial envolve o uso por empresas de precatórios judiciais de terceiros, adquiridos por meio de cessão de direitos, para liquidar suas dívidas tributárias vencidas e vincendas. Na prática, as empresas compram os precatórios por um valor abaixo do estabelecido em juízo e utilizam seu valor de face para compensar a dívida com o Fisco (CASSIS, 2013). Ainda, com a nova redação dada ao §11 do artigo 100, outras opções surgem a eventuais interessados em comprar esses créditos precatórios.

O instrumento de formalização desse negócio, por sua vez, é um contrato de cessão de crédito, regulado pelo Direito Civil, podendo se dar por instrumento público ou particular, e deverão ser efetivadas comunicações, conforme o §14 do artigo 100 da CF.

Tendo isso, a cessão de crédito precatório é um negócio jurídico bastante relevante no cenário brasileiro, merecendo dedicado estudo. Ainda, sua forma, em tese, é livre, ou seja, pode se dar por instrumento público ou particular, desde que as comunicações previstas na Constituição sejam cumpridas.

2. DA CESSÃO DE PRECATÓRIOS POR ESCRITURA PÚBLICA

A forma do ato jurídico está para o direito assim como a linguagem está para a sociedade. Ambas, forma e linguagem, são o meio de manifestação das vontades e das liberdades da pessoa e devem ser protegidas e interpretadas com esteio na garantia da inviolabilidade da liberdade, da igualdade substancial (art. 5^a, *caput*, da Constituição Federal) e do princípio constitucional implícito da segurança jurídica.

Ademais, como nos lembra Jean-Jacques Rousseau (1781) em seu Ensaio sobre a Origem da Linguagem, há línguas que favorecem as liberdades, mas há línguas que lhe são contrárias. No Direito, a forma pública notarial é dessas línguas que favorecem a liberdade, imprimindo segurança jurídica, assegurando a igualdade substancial às partes contratantes e, assim, legitimando o próprio ordenamento jurídico; afinal, “Um bom tabellião exerce benéfico influxo no destino dos povos”, como já dizia Joaquim de Oliveira Machado (1904, p. 447). A cessão de

precatórios, como dito acima, não possui exigência de forma pública, mas assim pode ser feita e, se assim feita, mais “liberdades” apresenta.

Segundo Antônio Junqueira de Azevedo, por forma, no direito, entende-se o “meio através do qual o agente expressa a sua vontade” (AZEVEDO, 1986, p. 145). Ou seja, forma é o meio, o canal pelo qual a vontade interna ou psíquica é levada ao mundo do direito, consubstanciando-se vontade em ato jurídico apto à produção de efeitos. Nessa linha, em uma análise escalonar dos planos do negócio jurídico, pode-se observar forma como (i) elemento de existência (sem forma, não há ato), (ii) requisito de validade (a forma deve ser prescrita ou não defesa em lei – art. 104, III, do Código Civil) e (iii) fatores de eficácia (a forma detém, no mínimo, eficácia probatória, podendo, ainda, ser instrumento constitutivo ou desconstitutivo de direitos, ou executivo) (AZEVEDO, 1986).

O Código Civil adotou o sistema consensualista ou o preceito da forma livre, em seu art. 107, pelo qual a validade da declaração não dependerá de formal especial, salvo se a lei expressamente o exigir. Assim, de ordinário, a forma pode se dar de quatro maneiras: escrita, falada, gestual ou decorrente mesmo do silêncio usual ou contextual de que trata o art. 111 do CC. Por outro lado, a lei obrigará o uso de forma especial, notadamente a notarial, em prol de certos valores.

Segundo a doutrina clássica, três são os motivos da forma especial: 1) levar as partes a refletirem melhor diante de situações consideravelmente graves, como o casamento; 2) reforçar a segurança jurídica do ato, pela inserção de um terceiro imparcial (e *expert* na matéria), como o tabelião; e 3) facilitar a prova. A esses motivos, na seara notarial, outros três podem ser acrescidos: 4) a necessidade de tutela do hipossuficiente; 5) a necessidade de prevenção de litígios; e 6) de modo anômalo e cooperativo, a tutela preventiva específica de fraudes e crimes, em que a forma pública notarial é utilizada para auxiliar o Estado em controles vários, como o da aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, o da lavagem de dinheiro, e de questões ambientais e previdenciárias.

Nesse sentir, a forma pública ultrapassa o modelo contratual liberal-individualista-normativista e se torna instrumento consagrador da função social do contrato, esculpida no art. 170 da CF. A finalidade do

art. 108 do CC, conforme enfatiza Carlos Roberto Gonçalves (2011), é assegurar a autenticidade dos negócios, garantir a livre manifestação da vontade, demonstrar a seriedade do ato e facilitar a sua prova.

Nesse ponto, vale lembrar que a doutrina costuma designar por “*forma ad solemnitatem*” (ou *ad substantiam*) a forma especial exigida por lei sob pena de nulidade (art. 166, IV, do CC), não sendo possível sequer provar que a finalidade da solenidade foi atingida. Já a designação de forma *ad probationem tantum* atribui-se quando a forma pública não é requisito de validade, mas a escolha por essa forma traz ao negócio jurídico valor probatório com presunção. Nessa toada, há forma pública quando o documento é elaborado ou autorizado por agente investido de função pública; se a forma pública é obrigatória, como requisito de validade, é, pois, *ad solemnitatem*, porém, se utilizada por mera faculdade das partes, tem-se uma forma *ad probationem* reforçada pela presunção de veracidade da qual, em geral, gozam os atos públicos, como ocorre com os atos notariais (art. 1º da Lei 8.935/94).

O sistema jurídico brasileiro adotou, em substância, o modelo do notariado latino, em que o Tabelião coloca-se como o juízo preventivo, consensual e assessor das partes, que capta a vontade, interpreta e a molda juridicamente, conferindo segurança, autenticidade e eficácia, com pública fé (art. 1º da L.8935/94), pelo que apenas por sentença judicial fundamentada a escritura pública poderia ser invalidada (ao passo que o instrumento particular perde sua presunção natural de veracidade pela mera impugnação – arts. 427 e 428 do CPC).

No âmbito registral, deve-se lembrar, o título público (a forma pública apresentada), por gozar da presunção de fé pública, impõe ao registrador de imóveis uma análise menos extensa da exercida sobre os títulos particulares. Assim é que tudo o que o tabelião declarar ter verificado não precisar ser revisto pelo registrador, a exemplo da apresentação das certidões exigidas em lei, ou dos documentos de identificação das partes. Em sentido contrário, o título particular terá que ser revisto extensamente pelo registrador.

Dessa forma, o instrumento público dá ao negócio jurídico presunção de veracidade e presunção de validade. Evidencia-se, assim, que o preceito da forma livre deve ser lido como a forma livre adequada, isto

é, as partes devem ser livres a formalizar os atos de modo que lhes sejam assegurados o efetivo exercício de suas liberdades, o que, em muitas vezes, pressupõe justamente a forma solene do notário, que deontologicamente dá segurança jurídica e assegura o princípio da igualdade substancial.

Nessa lógica, a escolha pela escritura pública se dá não por mera exigência em lei, mas porque as formalidades que contornam o serviço notarial dão ao negócio tamanha segurança jurídica que até seus custos se tornam menores.

Isso porque, ao formalizar qualquer negócio, as partes, em regra, contratam com pessoas que não conhecem, correndo, já a princípio, o risco de fraudes. Além disso, é necessário pensar no formato do instrumento, o que necessita do auxílio de um profissional do direito ou o risco de delinear uma redação com cláusulas adversas ao ordenamento. Não bastasse isso, como já exposto, a forma privada perde a presunção de veracidade assim que o negócio é contestado em juízo.

Diante desse cenário, em alguns casos, a expertise do notário em reconhecer as partes, propor um instrumento padronizado, já ter pensado juridicamente nas cláusulas previstas no contrato e ainda ofertar um instrumento que traz presunção *juris tantum* acerca da sua veracidade e validade é, de rigor, muitas vezes menos custoso do que enfrentar os riscos decorrentes do instrumento particular.

E é exatamente nesse cenário que se inserem as cessões de precatórios. Por se tratar de um negócio jurídico em que, geralmente, o cedente e o cessionário raramente se conhecem, antes de firmar o contrato é necessário a realização de grande pesquisa e análise (*due diligence*) para garantir que o objeto do contrato e as partes são, de fato, quem dizem que são e têm aquilo que dizem ter.

Além disso, esses negócios possuem como objeto um crédito que envolve o poder público e precisa, inclusive, de comunicação específica prevista constitucionalmente, o que gera, por si só, a necessidade de um instrumento muito bem elaborado juridicamente, demandando especialistas gabaritados no assunto.

Não bastassem todas essas circunstâncias, ainda há grande risco de o instrumento ser questionado em juízo, tanto porque muitas vezes se trata de altas quantias, quanto porque o envolvimento do poder público como devedor implica maior atenção quando do levantamento da quantia por quem de direito.

Tendo isso, evidente que os custos de transação advindos de um contrato particular de cessão de créditos precatórios são substancialmente altos e acabam sendo muitas vezes maiores do que os valores de emolumentos de uma escritura pública.

O serviço notarial, nesse caso, é a melhor escolha para as partes, pois o notário já propõe um instrumento padronizado, juridicamente pensado e bem estruturado, elaborado por alguém com grande expertise jurídica e que lida diariamente com isso; verifica a legitimidade das partes com grande zelo que a própria legislação lhe impõe, o que implica em diminuição de custos na realização da *due diligence*; e, ainda, entrega aos contratantes um instrumento que goza de fé pública, com presunção de veracidade e validade, diminuindo, assim, o risco de anulação ou declaração de nulidade do negócio.

Por essas questões, já resta evidente que os custos de transação de uma escritura pública em caso de cessão de crédito de precatório podem ser menores do que se realizada por meio de instrumento particular, contudo, o artigo 6º-A da Lei 8.935/94 trouxe mais três vantagens de se optar pela forma pública nesse caso.

A primeira consta do *caput* do artigo, que traz a possibilidade de o tabelião informar ao juízo acerca da negociação existente entre as partes, caso elas assim solicitem. Dessa forma, além dos fatores acima elencados, no caso específico da cessão de crédito de precatórios as partes ainda contam com essa possibilidade, oferecida pelo tabelião.

A segunda é a previsão do §1º, que impõe ao tabelião a função de cumprir o §14 da Constituição Federal, se assim as partes solicitarem. Dessa forma, um dos atos necessários nessa negociação já é ofertado ali mesmo pelo próprio notário, inclusive facilitando a análise do juízo que, ao receber uma comunicação oficial terá que analisar com menos cautela do que quando peticionado pelas próprias partes, tendo em vista a presunção de veracidade e validade já aqui bem tratada.

Por último, o §2º dá aos notários acesso direto à central de precatórios, o que possibilita que eles ofertem ao usuário que escolhe a escritura a possibilidade de uma análise prévia do crédito já no sistema, evitando fraudes. Além disso, realizada a escritura, o sistema será alimentado pelo próprio tabelião, já garantindo eficácia *erga omnes* ao negócio.

Dessa forma, a escritura pública é, por fim, a melhor opção para a cessão de precatórios na maior parte dos casos, tendo em vista que o serviço ofertado pelo tabelião nesse caso é bastante completo e acaba por reduzir consideravelmente os custos de transação.

3. O SISTEMA NACIONAL DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) – A CENTRAL DE PRECATÓRIOS

O §2º, do artigo 6º-A, da Lei 8.935/94, veio trazer ao ordenamento a criação de uma Central de Precatórios. Nomeado como Sistema Nacional de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo CNJ, a proposta é que se possa ter praticamente um sistema registral desses créditos e suas cessões, garantindo maior segurança jurídica a essas transações.

Vale apontar que, no final do ano de 2022, o Brasil registrou R\$ 273 bilhões em dívida em precatórios, conforme indicado pelas estatísticas fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Paralelamente, observa-se um aumento notório na relevância da movimentação de ativos, o que tem impulsionado o crescimento recente do mercado de capitais, conforme acima já dito (BLASCO, 2023).

Entretanto, é no âmbito das transações cotidianas de precatórios que emergem desafios peculiares, inexistentes nas negociações de dívidas privadas. Os custos de transação, como acima delineado, são de uma grandeza desproporcional nesse tipo específico de cessão.

Além de tudo o acima já exposto, os agentes privados ainda se deparam com obstáculos significativos na validação judicial das transferências de crédito, decorrentes de uma variedade de fatores, tais como a morosidade e sobrecarga do sistema judiciário e interpretações judiciais

discrepantes, sem falar na falta de sistemas transparentes e uniformizados para acesso às informações em todo o território nacional, encarecendo, portanto, a *due diligence*.

Dessa forma, percebe-se que a finalidade do artigo 6º-A é trazer às cessões de precatórios, dentre outras coisas, o registro e a transferência imediatos do precatório, sem a necessidade de homologação judicial.

Para tanto, a existência e funcionalidade do Sistema Nacional de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV) e a disponibilização gratuita da informação acerca da titulação do crédito para qualquer interessado são essenciais para a efetivação da proposta do legislador, reduzindo os custos de transação.

Ao analisar o artigo 6º-A como um todo, é possível perceber que ele traz dois novos mecanismos destinados a contribuir de forma significativa para a facilitação da circulação dos créditos judiciais: a comunicação notarial da transação de recebíveis e precatórios e a instauração do Sistema Nacional de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV).

A primeira, a comunicação notarial, consiste, em suma, em um procedimento de notificação realizado pelo tabelião ao tribunal competente, comunicando a suposta transação entre partes específicas de um crédito reconhecido em sentença definitiva ou precatório.

Por sua vez, a implementação do Sistema Nacional de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme estipulado no §2º da referida disposição, ficou a cargo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ainda irá estabelecer os parâmetros de interoperabilidade sistêmica.

Tal medida visa facilitar a troca de informações sobre precatórios e transferências entre as serventias e os respectivos tribunais. Uma vez estabelecida essa regulamentação, antevê-se que o processo de comunicação e a formalização das escrituras ocorrerão de maneira mais eficiente e simplificada, reduzindo, mais uma vez, os custos de transação.

A sistemática dessa central de precatórios tem o condão de simplificar, e muito, as transações atinentes à cessão de precatórios. A implementação desses novos mecanismos é esperada para promover a redução dos custos e do tempo associados aos procedimentos de *due*

diligence, eliminar despesas relacionadas ao registro em sistemas paralelos, fornecer previsibilidade quanto à eficácia das transferências e uniformizar as informações em âmbito nacional, além de possibilitar uma velocidade muito maior ao registro e comunicação ao juízo acerca dessas transações, inclusive no que tange à comunicação prevista no §1º do artigo 6º-A, que deve ser feita em três dias, mas cujo prazo deixará de ser necessário quando o Sistema Nacional de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV) for implementado.

Recentemente, o CNJ promoveu um encontro envolvendo representantes técnicos dos sistemas de precatórios de diversos tribunais, com o intuito de colaborar na elaboração do referido sistema nacional. Realizado no final de janeiro, este workshop contou com a participação de representantes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), que é parceiro do CNJ no programa Justiça 4.0. A iniciativa tem como objetivo central desenvolver o Sistema Nacional de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV) mediante a contribuição dos tribunais, especialmente aqueles que já possuem sistemas consolidados de gestão de precatórios (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

Vale apontar, entretanto, que todos os setores ainda estão se desenvolvendo nesse assunto. Os sistemas locais parecem também ainda se apresentarem de forma incipiente. Quanto ao TRF-1, por exemplo, que esteve na reunião com o CNJ, ao adentrar ao site do Tribunal é possível perceber que seu sistema, aparentemente, ainda não permite registrar uma cessão de precatório ou mesmo realizar uma pesquisa com ferramentas de buscas diretamente (JUSTIÇA FEDERAL). O mesmo é possível se verificar quanto ao sistema do Tribunal de Justiça do Maranhão (Estado do Maranhão).

Já o TRT-8 apresenta uma plataforma mais consistente com a proposta de um sistema. Ao entrar em seu *site*, há três *links* que transferem o usuário para uma página do PJe (plataforma em que tramitam os processos naquele Tribunal). Lá é possível escolher o ente federativo por meio de um seletor e, então, escolhido o ente, o sistema gera a lista,

em ordem de pagamento e com vários dados (Justiça do Trabalho. TRT da 8ª Região (PA/AP)).

De rigor que cada um dos tribunais do país já possui, em alguma medida, uma sistemática para lidar com os precatórios sob sua competência, mas ainda há um longo caminho a percorrer até que um sistema como o previsto no §2º do artigo 6º-A se concretize.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo, ainda não conta com um sistema que viabilizasse um registro imediato de cessões de precatórios. Contudo, o assunto não está esquecido, tendo o Tribunal envidado esforços para melhor desenvolver seu sistema.

Nessa linha, no último dia 06 de março de 2024, o TJSP disponibilizou no Diário Oficial o Comunicado 128/2023 tratando justamente da cessão de precatórios e continha o seguinte teor:

“COMUNICADO CONJUNTO Nº 128/2023

(Processo CPA nº 2023/12987)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando o estabelecido na Resolução CNJ 303/2019 (artigos 42, 43 e 44), COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância (área cível em geral e em especial Fazenda Pública) que, disponibilizada nova funcionalidade no sistema SAJ/PG5 e Portal e-SAJ, para o peticionamento eletrônico estruturado de pedido de registro de Cessão de Crédito de Precatórios e comunicação automatizada à DEPRE, conforme segue:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1) A funcionalidade estará disponível, inicialmente, para a comunicação da cessão de crédito de precatórios individualizados, em que o peticionamento do requisitório foi realizado a partir de JULHO/2019 e desde que não tenha sido comunicada outra cessão de crédito do mesmo credor originário pelo peticionamento eletrônico convencional (ou seja, deve tratar-se de primeira cessão, constando como cedente o credor original do precatório), e seguirá o seguinte procedimento:

a) Deverá ser realizada no Portal do Tribunal de Justiça, no peticionamento eletrônico de primeiro grau, item “Petição Intermediária de 1º Grau para Requisitórios”, utilizando exclusivamente o novo tipo de petição Cessão de Crédito de Precatórios código 8924, que contempla os campos necessários, documentos obrigatórios e a configuração para o devido andamento do pleito;

b) O peticionamento intermediário estruturado da Cessão de Crédito deverá ser dirigido ao incidente de precatório ou RPV onde houver a requisição de valores para a parte cedente.

2) O peticionamento intermediário estruturado gerará, automaticamente, pendência na DEPRE para conhecimento da cessão de crédito em análise (pendente).

3) Para os precatórios que foram iniciados em fase anterior à individualização do precatório (anterior a Julho de 2019) ou que já tenha cessão de crédito comunicada pelo peticionamento eletrônico convencional permanece, por enquanto, o peticionamento eletrônico utilizando o tipo de petição intermediária Código 9391-Cessão de Crédito de Requisitórios.

II – PROCEDIMENTOS DAS UNIDADES CARTORÁRIAS

1) Implantada a funcionalidade de peticionamento eletrônico de Cessão de Crédito, a Unidade Judicial observará os pedidos na fila “Ag análise de Cessão de Crédito/Hab de Herdeiros”.

2) Eventuais erros de preenchimento do peticionante poderão ser corrigidos nas abas TABELA e Formulário da Tela de Cadastro de Cessão de Crédito do menu Requisitórios.

3) Para possibilitar a alteração do status (pendente, aprovada, distrato e anulação) da Cessão de Crédito comunicada pela nova funcionalidade, a Unidade Judicial deverá utilizar os seguintes modelos institucionais de certidão:

(...)

4) Com a expedição de uma das certidões do quadro acima a unidade judicial alterará o status da cessão de crédito no histórico e informações das Cessões de Crédito que será realizado nas abas TABELA e Formulário da Tela de Cadastro de Cessão de Crédito do menu Requisitórios.

5) Após a alteração do status da Cessão de Crédito deverá expedir o respectivo ofício de comunicação à DEPRE: